

151/2015.

**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Plenário do CSJT, de acordo com as respectivas competências regimentais.

**Art. 19.** O art. 5º, § 8º, da Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]

§ 8º Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau deverão fixar quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial e salvo nos casos de servidor que esteja em teletrabalho no exterior ou em condição especial de trabalho, cujo contato com a unidade dar-se-á, preferencialmente, por teleconferência ou outro meio eletrônico”.

**Art. 20.** Republicue-se a Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, consolidando a alteração promovida pelo art. 19 desta Resolução.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Presidente

### **Resolução CSJT Nº 304/2021**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 304, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento do Laboratório de Tecnologia para Recuperação de ativos, Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), no âmbito da Justiça do Trabalho (Lab-JT) e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde de Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Maria Cesarineide de Souza Lima, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando o Acordo de Cooperação Técnica - ACT, de 26 de outubro de 2016, em que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT passa a contar com o suporte do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional - DRCI e do Ministério da Justiça - MJ, para a implantação de Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e contra a Corrupção e Lavagem de Dinheiro;

considerando a relação e pertinência temática entre a coordenação de sistemas eletrônicos de constrição patrimonial e o Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Justiça do Trabalho;

considerando a crescente necessidade de tratamento e análise de grandes massas de dados, para identificação de patrimônio e de pessoas envolvidas nos sistemas de engenharia financeira utilizados para dificultar a efetividade da Jurisdição;

considerando que a atual estrutura de Núcleos de Pesquisas Patrimoniais - NPPs necessita de suporte para o tratamento e análise de grandes massas de dados, bem como de ferramentas de tecnologia da informação voltadas à inteligência financeira;

considerando a necessidade de aprimoramento constante do conhecimento, pela Justiça do Trabalho, sobre os sistemas de engenharia financeira empregados nos processos sob sua jurisdição, além das técnicas para ocultação de ativos utilizadas por devedores trabalhistas;

considerando os princípios que regem a administração pública, em especial o da eficiência;

considerando a importância de conferir maior aproveitamento dos recursos humanos disponíveis;

considerando os limites da atuação de autoridades, impostos pela Lei Federal nº 13.869/2019;

considerando as diretrizes, regras e procedimentos pertinentes à proteção de dados pessoais, presentes na Lei Federal nº 13.709/2018; e

considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-2052-12.2021.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

Regulamentar a instalação e o funcionamento do Laboratório de Tecnologia para suporte à Recuperação de Ativos e combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro no âmbito da Justiça do Trabalho (Lab-JT), dando outras providências, na forma a seguir:

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO LAB-JT

Art. 1º O Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro no âmbito da Justiça do Trabalho (Lab-JT) funcionará na estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob a responsabilidade do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 2º As atribuições e integrantes do Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Justiça do Trabalho serão definidos por Ato do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Todos os integrantes do Lab-JT deverão observar o dever de sigilo em relação aos dados e informações pessoais a que tiverem acesso no exercício de suas atribuições.

Art. 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIN) do Tribunal Superior do Trabalho prestará apoio administrativo e técnico necessário às atividades desenvolvidas pelo Lab-JT.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES DO LAB-JT

Art. 4º O Lab-JT tem por objetivo:

I – Criar protótipos, testar, validar e disponibilizar soluções tecnológicas que auxiliem a pesquisa patrimonial em benefício da efetividade da prestação jurisdicional;

II - colaborar para a disponibilização dos insumos de informação necessários à pesquisa patrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho;

III - fomentar o intercâmbio de informações com instituições públicas, privadas e a sociedade, observadas as regras de classificação da informação, disposições legais e acordos institucionais;

IV - manter e gerenciar plataforma digital de análise de dados para uso intensivo de recursos de tecnologia e ativos de informação;

V - contribuir para a integridade e a confiabilidade dos dados e das informações disponíveis;

VI - desenvolver redes de relacionamento entre os Núcleos de Pesquisa Patrimonial dos Tribunais e outros órgãos e entidades públicos, voltadas a ações de pesquisa patrimonial e recuperação de ativos de devedores da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A plataforma de pesquisa patrimonial será definida por Ato específico do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Compete ao Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro no âmbito da Justiça do Trabalho:

I - Fomentar o uso de técnicas e soluções tecnológicas pertinentes à análise de dados e ao consumo de informações para a pesquisa patrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho;

II - promover a articulação institucional relacionada a temas e ações que envolvam ferramentas de extração, transformação, armazenamento, cruzamento, carga e visualização de dados;

III - manter a custódia das bases de dados utilizadas pelas ferramentas de pesquisa patrimonial disponibilizadas;

IV - mapear processos relacionados às atividades e rotinas de pesquisa patrimonial;

V - identificar, acompanhar e recomendar ações sobre custódia de informações, conformidade de bases de dados e coleta de informação em consonância com o presente normativo;

VI - instituir, promover e acompanhar as melhores práticas de gestão de informações, conforme os princípios e diretrizes da Política de Governança Corporativa e de Gerenciamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (PGCGTIC) do Tribunal do Trabalho e desta Resolução;

VII - facilitar, capacitar e disseminar as ferramentas de inteligência para pesquisa patrimonial;

VIII - definir regras e padrões, bem como administrar metadados descritivos existente nas bases do Lab-JT;

IX - prestar assessoria comercial aos processos de coleta, atualização, integração, exploração, compartilhamento e divulgação, retenção e descarte de informações;

X - examinar e deliberar sobre novas coletas de informação e bases de dados, bem como definir a ordem de prioridade de internalização dos dados;

XI - zelar pela atualização e integridade das bases de dados;

XII - conceber regras para estruturação de bases de dados das ferramentas de pesquisa patrimonial;

XIII - estabelecer regras de controle de acesso aos dados presentes nas bases de dados das ferramentas de pesquisa patrimonial, inclusive quanto:

a) À autorização, permissão e revogação de acesso a usuários; e

b) ao uso por aplicações, painéis e outros serviços.

XIV - definir dados mestres e parâmetros de qualidade de dados;

XV - efetuar comunicações gerais aos usuários.

XVI - fazer uso simulado dos sistemas de tecnologia da informação compartilhados do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional - DRCI, bem como dos sistemas de outros órgãos disponibilizados;

XVII – realizar manutenção evolutiva e corretiva, bem como tratativas iniciais voltadas à celebração de novos acordos de cooperação técnica para uso de ferramentas que atendam às especificidades da Justiça do Trabalho;

XVIII - promover o estudo e pesquisa permanente dos diversos sistemas de engenharia financeira empregados na lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, bem como o compartilhamento das informações por meio de artigos, tutoriais, manuais ou *e-books*;

XIX - estabelecer contato com instituições financeiras, securitárias, agências internacionais, Câmara de Comércio Exterior, Comissão de Valores Mobiliários, Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&F, a fim de obter informações sobre ativos que possam subsidiar análises de operações, bem como a vinculação de *offshores* a ativos no Brasil;

XX - participar de atividades que promovam o aprimoramento e a atualização do ramo de conhecimento em que atua, bem como sugerir à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e às Escolas Judiciais - EJUDs a realização de atividades de compartilhamento de conhecimento, visando à capacitação de magistrados e servidores e, em casos especiais, de integrantes de outros órgãos destinados ao combate à corrupção, lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio;

XXI - buscar o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal nos termos do Decreto nº 8.789/16.

Parágrafo único. Veda-se ao Lab-JT a prática de atos jurisdicionais de qualquer natureza.

### CAPÍTULO III

#### DOS DADOS DO LAB-JT

Art. 6º Os dados e informações de terceiros investigados, obtidos por magistrados no regular exercício da atividade jurisdicional, poderão ser integrados às bases de dados dos sistemas ou plataformas disponibilizados do Lab-JT, desde que preservado o sigilo e devidamente protegidos nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. Os dados armazenados nos sistemas ou plataformas disponibilizados pelo Lab-JT poderão ser utilizados para o desenvolvimento de algoritmos de inteligência artificial, desde que observados os parâmetros previstos na Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º A governança dos dados custodiados e próprios, acessados por meio das ferramentas de pesquisa patrimonial disponibilizadas pelo Lab-JT, deverá obedecer ao contido neste normativo e contempla:

I - As informações recebidas, produzidas, mantidas ou divulgadas em meios digitais;

II - os processos em meios digitais de coleta, processamento, armazenamento, integração, utilização, compartilhamento, divulgação, retenção e descarte de informações.

Art. 8º Cabe ao juízo encarregado da execução atribuir valor probatório e decidir quanto ao uso processual dos dados analisados por meio das ferramentas de pesquisa patrimonial, disponibilizadas pelo Lab-JT, observada sempre a disposição legal sobre o sigilo dos dados.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho coordenará as atividades pertinentes ao Sistema de Restrição Judicial sobre Veículos (RENAJUD), ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), ao Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC).

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 11. Fica revogada a Resolução CSJT nº 179, de 24 de fevereiro de 2017, e todas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

## Resolução CSJT Nº 307/2021

RESOLUÇÃO CSJT Nº 307, de 24 de setembro de 2021.

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e institui o sistema GEST.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde de Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Maria Cesarineide de Souza Lima, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho; considerando que a adoção do sistema GEST pela Justiça do Trabalho possibilita o cadastro de estágio, registro diário de frequência, controle de recesso remunerado e geração de dados para a folha de pagamento; e considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT CSJT-AN-2251-34.2021.5.90.0000,

### R E S O L V E,

Art. 1º A realização de estágio de estudantes nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passa a ser regulamentada por esta Resolução.

### CAPÍTULO I

#### DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO

Art. 2º Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus podem oferecer estágio estudantil, observadas as obrigações exigidas pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus devem proporcionar experiência prática ao estudante, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos do Tribunal Regional do Trabalho, observada a correlação com a respectiva área de formação profissional.

§ 2º A legislação de saúde e segurança no trabalho deve ser aplicada a para a realização do estágio, inclusive no que tange à aos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, com grau de complexidade adaptado, vedada a exigência de exames complementares, os quais podem ser solicitados apenas em caráter facultativo, não se autorizando o custeio destes com recursos do Tribunal.

Art. 3º As condições para realização do estágio devem ser estabelecidas em convênio, contrato ou outro instrumento jurídico apropriado, celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho e as Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, ou os Agentes de Integração, públicos ou privados.

§ 1º A contratação prevista neste artigo deve observar a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, em caso de utilização de recursos públicos.

§ 2º

Os instrumentos previstos no *caput* poderão prever a delegação de atribuições ao Agente de Integração, desde que não implique transferência de poder decisório, podendo ser delegadas, entre outras, as seguintes atividades:

I – redação de documentos ou modelos de documentos, tais como termos de compromisso, termos aditivos, termos de desligamento, relatório de atividades e relatórios de controle do programa de estágio;

II - envio do Relatório de Atividades à Instituição de Ensino;

III – contratação de seguro de vida;

IV - celebração de convênios com as Instituições de Ensino;

V – confecção e aplicação das provas de conhecimento para a seleção de estagiários;

VI - manutenção e gerência dos documentos referentes ao vínculo de estágio.

§ 3º São indelegáveis, entre outras, as seguintes atividades:

I - a elaboração da folha de pagamento dos estagiários;

II - os cadastros dos estagiários nos sistemas informatizados;

III – a fiscalização de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 4º Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá estabelecer o percentual máximo da proporção entre o número de